

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 349/2023, de autoria do Vereador Roberto Sabino que “**DISPÕE** sobre a concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privado que tiverem em seu corpo discente alunos com deficiência matriculados”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 349/2023**, de autoria do Vereador Roberto Sabino. Quanto à análise de mérito desta Comissão, vislumbra-se que o projeto apresenta impedimentos legais quanto à competência para legislar, estando em dissonância com o artigo 2º, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De fato, o projeto cria, claramente, uma obrigação para o Poder Executivo, qual seja: a de conceder incentivo fiscal às empresas que preencherem o requisito previsto na lei. Entende-se que há afronta ao princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal, pois um Poder não pode obrigar o outro a fazer ou deixar de fazer algo, já que não há relação de hierarquia entre eles.

Ainda, apesar da iniciativa de lei em matéria tributária ser concorrente entre o executivo e o legislativo, é necessário mencionar que a concessão de benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita deverá respeitar o que dispõe o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Veja-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, a proposta não pode conceder incentivo fiscal sem apresentar o devido impacto orçamentário e sem cumprir os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, somos **CONTRÁRIOS ao Projeto de Lei nº 349/2023**.

É o nosso parecer.

Manaus, 16 de outubro de 2023.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora